



ACÓRDÃO Nº  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA DE TUCURUÍ-PA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003286-40.2009.8.14.0061  
APELANTE: VALMIR DIAS DA SILVA, AJAX TEIXEIRA DO NASCIMENTO,  
JACIVALDO LEÃO GARCIA e OUTROS.  
APELADO: ANTÔNIO JAMES VIEIRA DE ALMEIDA e SARA CRISTINA DO  
NASCIMENTO ALMEIDA.  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.  
I - Na distribuição do ônus da prova, cada parte envolvida na demanda deve trazer à prestação jurisdicional invocada, os pressupostos fáticos do direito que pretende ver aplicado.  
II - As razões dos recorrentes não são capazes de abalar os fundamentos de decisão recorrida, que se encontra em consonância e harmonia com o conjunto probatório produzido pelos autores. Na hipótese dos autos, foi aplicado o melhor direito, produzindo escorreita aplicação da norma ao fato.  
III - In casu, em face da do princípio do ônus da prova entre os litigantes, caberia aos réus/apelantes provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores (art. 333, II do CPC), contudo, não observaram o ônus que lhes cabia, limitando-se a argumentos frágeis, inconsistentes e sem prova.  
IV - À unanimidade de votos, recurso de apelação conhecido e desprovido, mantido incólume todos os termos da r. sentença.

## ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 21 de agosto de 2017. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:  
(RELATOR).

Trata-se de Recurso de Apelação manejado por VALMIR DIAS DA SILVA, AJAX TEIXEIRA DO NASCIMENTO, JACIVALDO LEÃO GARCIA e OUTROS, inconformados com a decisão prolatada (fls. 123/128), pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí-Pa, a qual julgou procedente a Ação de Reintegração de Posse ajuizada por ANTÔNIO JAMES VIEIRA DE ALMEIDA e SARA CRISTINA DO NASCIMENTO ALMEIDA.

Na origem, sustentaram os autores, serem proprietários de uma área de terra composta pelos lotes 01 a 23, localizados no Bairro Serra Azul, contendo uma área de terra de 88.404, 75 m<sup>2</sup> (oitenta e oito mil quatrocentos e quatro metros e setenta e cinco centímetros quadrados), conforme se desprende do Título de Propriedade colacionado à fl. 8, concedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Regularização Fundiária do Município de Tucuruí-Pa.



Informaram que por serem os reais proprietários da área, sempre exerceram a sua posse mansa e pacífica. Contudo, em 20 de setembro de 2008, foram surpreendidos com a invasão dos requeridos, que de imediato construíram barracos e se instalaram com o objetivo fixar moradia, mesmo diante da oposição dos autores.

Aduziram, que mesmo diante da tentativa de uma solução amigável, os invasores se mantiveram irredutíveis, o que levou os proprietários dos lotes a manejar perante o juízo a quo a presente demanda.

Juntaram documentos.

Devidamente citados, os invasores ofereceram contestação (fls. 20/43), trouxeram como argumento de defesa a alegação de que houve consentimento do autor, que foi candidato a prefeito municipal.

Decidiu-se em audiência pela suspensão do processo por 60 (sessenta dias), para a tentativa de realização de acordo (fls. 76/77). Sem êxito.

Na audiência de instrução e julgamento (fls. 100/105) foram ouvidas as partes e testemunhas arroladas pelas partes.

Em seguida, apresentadas as alegações finais, pelos autores pugnando pela procedência da ação, e às fls. 114/119 pelos réus requerendo a improcedência. Sobreveio então a r. sentença, que julgou procedente o pedido contido na inicial para reintegrar os autores ANTÔNIO JAMES VIEIRA DE ALMEIDA e SARA CRISTINA DO NASCIMENTO ALMEIDA na posse da área descrita, na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I do CPC e condenando os réus em custas e honorários advocatícios, os quais foram suspensos por estarem litigando sobre o manto da Gratuidade de Justiça. Inconformados com a decisão desfavorável, os invasores demandados APELARAM, com o objetivo de reformar a r. sentença.

Em suas razões após fazerem um relato dos fatos e circunstâncias que envolvem o litígio. Repisaram o mesmo argumento declinado anteriormente, ou seja, o de que o autor havia consentido a ocupação da área, haja vista que se quer registrou boletim de ocorrência policial sobre o fato, e mais, tanto é assim que não declarou o bem perante o TSE, quando da eleição de 2008.

Precisamente à fl. 135, consignaram:

Ressalta-se, que o que o apelado pretende com a presente ação, é transformar a área objeto do presente litígio em um verdadeiro curral eleitoral para angariar votos para os seus aliados políticos, em época de eleição.

Transcreveram legislação e jurisprudência sobre a matéria que defendem. Em ato contínuo sustentaram o argumento de que a r. sentença deve ser reformada, uma vez que, não pode prevalecer diante da coletividade dos apelantes, os quais serão fatalmente prejudicados, diante da ordem de desocupação com prejuízo das benfeitorias e edificações lá existentes.

Requereram a condenação dos autores apelados por litigância de má fé, pugnaram pelo conhecimento e provimento do recurso.

Os apelados apresentaram contrarrazões às fls. 144/150, rechaçando os argumentos declinados pelos recorrentes, pugnando em síntese pelo não provimento do apelo e confirmação da r. sentença.

Subiram os autos a esta Egrégia Corte. Incialmente coube a distribuição a



Desembargadora Maria Euvina Gemaque Taveira (fl. 156).

Em face da Emenda Regimental nº 05, publicada no Diário da Justiça, edição nº. 61/09/2016 de 15 de dezembro de 2016 e Portaria nº. 0142/2017 – GP, publicada em 12 de janeiro de 2017, que criou Seções e Turmas de Direito Público e de Direito Privado, o feito foi redistribuído em 27/01/2017, cabendo-me a relatoria, (fl. 158), tendo sido recebido os autos em meu gabinete em 9/2/2017 (fl. 171 v). O feito foi incluído em pauta de julgamento. É o relatório.

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.**

I - Na distribuição do ônus da prova, cada parte envolvida na demanda deve trazer à prestação jurisdicional invocada, os pressupostos fáticos do direito que pretende ver aplicado.

II - As razões dos recorrentes não são capazes de abalar os fundamentos de decisão recorrida, que se encontra em consonância e harmonia com o conjunto probatório produzido pelos autores. Na hipótese dos autos, foi aplicado o melhor direito, produzindo escorreita aplicação da norma ao fato.

III - In casu, em face da do princípio do ônus da prova entre os litigantes, caberia aos réus/apelantes provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores (art. 333, II do CPC), contudo, não observaram o ônus que lhes cabia, limitando-se a argumentos frágeis, inconsistentes e sem prova.

IV - À unanimidade de votos, recurso de apelação conhecido e desprovido,



mantido incólume todos os termos da r. sentença.

## VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:  
(RELATOR):

O presente recurso manejado em Ação de Reintegração de Posse preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade, merecendo, portanto, ser conhecido. De início cabe salientar que a r. Sentença a quo, ora objurgada foi prolatada ainda sob a égide do Código de Processo Civil/73.

Dito isto passo ao exame das razões expendidas no presente recurso.

Cinge-se a controvérsia no direito à posse de imóvel, correspondente a uma área de terras composta pelos lotes 01 a 23, localizados no Bairro Serra Azul, no Município de Tucuruí-Pa, contendo uma área de terra de 88.404, 75 m<sup>2</sup> (oitenta e oito mil quatrocentos e quatro metros e setenta e cinco centímetros quadrados), conforme se desprende do Título de Propriedade colacionado à fl. 8, concedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Regularização Fundiária do Município de Tucuruí-Pa.

Compulsando os autos, verifico que o MM. Juiz condutor do processo oportunizou a produção das provas, inclusive oral, marcado dia e hora para realização de audiências, ou seja, 2 (duas audiências)

A primeira audiência, Termo às fls. 76/77, quando deferiu o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, visando à formalização de um possível acordo entre os litigantes, tentativa que não prosperou.

A segunda audiência, Termo às fls. 100/105, momento em que o juiz tomou o depoimento pessoal dos litigantes e testemunhas arroladas.

Diante dos procedimentos adotados pelo magistrado, torna-se oportuno lembrar as palavras do filósofo Sócrates:

Nesse cenário, entendo que o Juiz que quer ouvir a parte contrária antes de decidir, age com prudência, cautela e sabedoria.

Confirmado a versão declinada na peça inaugural, entendeu o Togado Singular que os pedidos formulados na peça inaugural, se encontravam em consonância com o disposto no art. 927 do CPC, que assim, preleciona:

Art. 927. Incumbe ao autor provar:

I- A sua posse;

II- A turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III- A data da turbação ou do esbulho;

IV- A continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Nesse contexto, entendo que a r. Sentença ora combatida, encontra-se em perfeita consonância com os motivos de fato e de direito carreados aos autos, dando, suficientemente fundamentação a partir dos elementos apresentados durante a instrução processual e que constam do caderno processual.

Nesse sentido, verifico que os autores, ora apelados, não se desincumbiram



do ônus que lhes cabia, ou seja, de provar o direito que postulavam de acordo com as exigências impostas pelo art. 927 do CPC.

Como sabido, a simples alegação de um suposto fato não é o suficiente para que o Julgador o enquadre na norma jurídica, tornando-se necessária a comprovação da sua veracidade, da qual extraíam suas consequências legais, o que só se torna possível através de provas inconcussas.

A propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior:  
"O art. 333, fiel ao princípio dispositivo, reparte o ônus da prova entre os litigantes da seguinte maneira:

I - ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito; e  
II - ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." (Grifo nosso).

Sobre o ônus da prova assim se manifesta Ernane Fidélis dos Santos:

"A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova". ("Manual de Direito Processual Civil". 4ª ed., Ed. Saraiva, 1.996, v. I, p. 396).

In casu, os réus/apelante, não se desincumbiram do ônus imposto pelo art. 333, II, do CPC/73. E mais, à míngua de prova do alegado, a versão ofertada pela defesa dos réus/invasores, a de que a ocupação do imóvel foi autorizada pelo autor ANTÔNIO JAMES VIEIRA DE ALMEIDA, não foi comprovada.

Entendo que a função de toda atividade probatória é fornecer ao julgador os elementos por meio dos quais ele há de formar o seu convencimento a respeito dos fatos controvertidos no processo, de forma que, a simples alegação não é suficiente para formar a convicção do juiz.

Em outras palavras, penso que oportuno observar que em relação à prova, há um simples ônus, de modo que os litigantes assumem o risco de perder a causa se não provarem os fatos alegados dos quais depende da existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

A propósito, no decisum combatido, precisamente à fl. 126, ponderou o Togado Singular de forma clara e precisa:

No mesmo sentido as testemunhas CLEITON TEODORO DA FONSECA, VAGNER SOUZA SARMENTO E LINDOMAR BARBOSA DA SILVA, todos qualificados no termo de fls. 110/105, são uníssonos no testemunho de que o autor detinha a posse do imóvel. (destacamos).

Nesse contexto, entendo que na origem o juiz empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a insubordinação vertida pelo autor/apelante.

Nesse sentido a jurisprudência:

No caso em exame, a demandada não acostou qualquer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante previsão do art. 333, II, do CPC. Instada a se manifestar sobre a



produção de prova, permaneceu silente. Nesse contexto, soa frágil e inconsistente a alegação da recorrente no sentido de que o Magistrado de Primeiro Grau não avaliou corretamente o conjunto probatório acostado nos autos. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO.. (Apelação Cível N° 70026308403, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 20/05/2009)

Corroborando com esse entendimento, não vejo maiores dificuldades. Isso porque, não bastam apenas argumentos desprovidos de qualquer indicação concreta, é necessária a prova precisa. As simples alegações de que as informações e documentos acostados pelos autores estão em desacordo com a realidade fática, são frágeis e incontestes. "Data venia", o direito vive de provas e a prestação jurisdicional nelas se acomoda.

Vê-se que os autores ora apelados se preocuparam com ônus que lhe foi imposto pelo legislador, providenciando acostar aos autos as provas pertinentes e necessárias aos pressupostos fáticos do direito que pretendiam a fim de que fosse aplicado na prestação jurisdicional invocada.

A propósito, leciona Humberto Theodoro Júnior, que:

"No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arroladas seja admitida pelo juiz.". (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 18ª ed., p.421).

De outro quadrante, ante essas circunstâncias, impossível é não reconhecer o direito dos autores ora apelados. Desta forma, as razões da recorrente não são capazes de abalar os fundamentos de decisão recorrida, que se encontra em consonância e harmonia com o conjunto probatório produzido nos autos, aplicado o melhor direito, produzindo escorreita aplicação da norma ao fato.

Diante dos fatos e circunstâncias, reputo irretocável a r. sentença de primeiro grau, que deve ser confirmada em sua integridade, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, pois, bem aplicou o direito ao caso sub-judice, assim como pela análise das provas acostadas.

Isto posto, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 21 de agosto de 2017.

**LEONARDO DE NORONHA TAVARES**  
**RELATOR**